



Apelação nº: 0000184-47.2021.8.19.0023.

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL)

Apelada: LUANA DA ROSA DIAS DUTRA.

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPERIOSA A ANULAÇÃO DO *DECISUM*. A RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015, CRIOU O GRUPO DE SENTENÇA. ESTE POSSUI COMPETÊNCIA RESTRITA PARA AUXILIAR NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COMPREENDIDOS NA META Nº 2 DO CNJ QUE, PARA O ANO DE 2024, RESTOU DETERMINADO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A IDENTIFICAÇÃO E JULGAMENTO ATÉ 31/12/2024 DE "PELO MENOS, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2020 NO 1º GRAU, 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2021 NO 2º GRAU, E 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2021 NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". A PRESENTE AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA EM 18/01/2021 E A REMESSA





AO GRUPO DE SENTENÇA EM 04/11/2024,
VINDO A SENTENÇA A SER PROFERIDA EM
27/12/2024. DESTA FORMA, O PRESENTE
FEITO NÃO SE ENQUADRA NOS PROCESSOS
ABRANGIDOS PELA META 2 DO CNJ PARA
2024, NÃO SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO
POR JUÍZO DIFERENTE DO ORIGINÁRIO.
ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE
OFÍCIO, DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
RECURSO PREJUDICADO.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória ajuizada por LUANA DA ROSA DIAS DUTRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL), alegando que a partir do mês de agosto/2020, teria começado a receber faturas com valores muito acima de seu real consumo. Que tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem lograr êxito.

Requeru a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de suspender seu fornecimento de energia elétrica, assim como para que efetue a regularização das faturas, para o real valor, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), caso deferida a tutela, que se torne ao final definitiva; a declaração da ilegalidade das cobranças a ela impostas, com a consequente declaração de inexistência do débito, por indevido, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por cobrança efetuada; indenização por dano moral, em R\$20.000,00 (vinte mil reais); R\$2.346,50 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) a título de dano material, esse valor já em dobro; condenação da Ré na regularização das faturas e aplicação de juros e correção monetária.

Adoto, no mais, o relatório da sentença de procedência (index 0280) que possui os seguintes termos:

"Vistos, etc.

LUANA DA ROSA DIAS DUTRA, qualificada no index 03, moveu a presente POR DANO MATERIAL E MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL), qualificada no index 03, na qual aduz

que é cliente da ré, pagando suas contas bimestrais num valor médio de R\$80,00 (oitenta reais). Sustenta que a partir do mês de agosto/2020, teria começado a receber faturas com valores muito acima de seu real consumo. Que tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem lograr êxito. Pede, assim, a Gratuidade de Justiça; a inversão do ônus da prova; a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de suspender seu fornecimento de energia elétrica, assim como para que efetue a regularização das faturas, para o real valor, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), caso deferida a tutela, que se torne ao final definitiva; a declaração da ilegalidade das cobranças a ela impostas, com a consequente declaração de inexistência do débito, por indevido, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por cobrança efetuada; indenização por dano moral, em R\$20.000,00 (vinte mil reais); R\$2.346,50 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) a título de dano material, esse valor já em dobro; condenação da Ré na regularização das faturas e aplicação de juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram os documentos dos index 38/65.

Deferida a Gratuidade de Justiça no index 69.

Deferida, parcialmente, a antecipação da tutela no index 73, nos seguintes termos: "DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica à parte autora no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, mantendo-se a presente decisão até julgamento final da lide."

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação nos index 84/100, juntando os documentos nos index 101/148, alegando, em síntese, que os valores reclamados seriam reflexo do real consumo, não havendo ato ilícito, tampouco qualquer dano a ser reparado, eis que teria agido em conformidade com a legislação vigente. Sustenta o dever do usuário em se atentar às suas instalações internas, assim como seus aparelhos de consumo.

Impugna a revisão das faturas, o dano moral e a inversão do ônus da prova. Pugna, assim, pela improcedência do pleito autoral.

Réplica nos index 156/171.

Petição da Autora no index 173, informando sobre o descumprimento da tutela.

Decisão no index 176, assim proferida:

"Diante da informação prestada pelo autor no sentido de que a ré descumpriu a decisão de fls.

73/74, majoro a multa diária anteriormente aplicada para R\$500,00 (quinhentos reais) limitados ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)."

Decisão saneadora no index 194, indeferindo a inversão do ônus da prova e

deferindo provas pericial e documental.

Laudo Pericial nos index 223/242.

A audiência de conciliação restou infrutífera (index 265).

É o relatório. Tudo visto e examinado, decido:"

A parte dispositiva do *decisum* assim está redigida:

*"Isto posto, confirmo e transformo em definitiva a tutela concedida e, na forma do art. 487, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a ilegalidade das cobranças impostas à autora, com a consequente declaração de inexistência do débito que lhe foi cobrado. Condeno a ré a devolver à autora os valores comprovadamente pagos a maior, em conformidade com o que foi apurado no laudo pericial, cujos valores deverão ser corrigidos a partir da data da cobrança e acrescidos de juros legais a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a indenizar a autora, a título de dano moral, com a quantia de R\$6.000,00(seis mil reais), a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Condeno-a, por derradeiro, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor total da condenação.
P.I. ."*



Apelo da parte Ré ao index 0288 repisando os argumentos constantes da peça de bloqueio, requerendo a improcedência dos pedidos constantes na exordial ou, alternativamente seja excluído ou, ainda, reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões ao index 0303.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Todavia, imperiosa a anulação da sentença.

Como é cediço, art. 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 14/2015, o objetivo do Grupo de Sentença é auxiliar o cumprimento do direito à razoável duração do processo, observando as metas fixadas pelo CNJ ou pelo TJRJ. **No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18/01/2021 e a remessa ao grupo de sentença se deu em 04/11/2024, vindo a sentença a ser proferida em 27/12/2024.**

A Meta 2 do CNJ para o ano de 2024 determinou que os Tribunais Estaduais deveriam identificar e julgar até 31/12/2024 “pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2021 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2021 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais”.



Desse modo, tem-se que o julgamento foi proferido ao arrepio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio, que para o ano de 2024 não ostentava atribuição aos processos distribuídos no ano de 2021, mas, apenas, restrita àqueles ajuizados até o final de 2020, conforme as balizas assentadas pelo Conselho Nacional de Justiça. A propósito:

0819387-64.2022.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a).
JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 18/07/2024 -
DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO -
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA
PELO GRUPO DE SENTENÇAS NO ANO DE 2023. META 2
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO
DISTRIBUÍDA EM 2022. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS
PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES.
NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO.
PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentenças foi
engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a
finalidade de imprimir maior celeridade a processos na
Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2.
A princípio, tem-se que a jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que
os grupos ou mutirões organizados com o escopo
específico de proferir sentenças são inábeis a macular o
princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de
caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio,
da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3.
Noutro vértice, observe-se que a Resolução TJ/OE/RJ
n.º 14/2015, que regulamentou o supracitado grupo de
apoio, estabelece em seu art. 2º que a competência é
restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo
Conselho Nacional de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre
salientar que a "Meta 2" estabelecida pelo CNJ para o
ano de 2023 prevê julgamento, no primeiro grau de
jurisdição, de 80% (oitenta por cento) dos processos

distribuídos até 31/12/2019. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 02/09/2022, com remessa para o Grupo de Sentenças em 02/10/2023 (ID 80320167) e sentença proferida em 01/04/2024 e publicada em 03/04/2024 (ID 109983254). 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arrepio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para o ano de 2023 ostentava atribuição restrita aos processos distribuídos até 31/12/2019. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (exceptiones sunt strictissimoe interpretationis), e sempre vinculada à meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por franca vulneração ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentenças no caso em tela, independentemente de requerimento ou prejuízo comprovado às partes. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

.....



Como é cediço, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Tecidas as referidas considerações, tratando-se a hipótese de *error in procedendo* e **sendo evidente a ofensa ao princípio do Juiz Natural**, impõe-se a anulação da sentença.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para novo julgamento pelo Juiz natural, restando prejudicado o apelo.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

